



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria de Justiça da Capital  
Curadoria do Meio Ambiente

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 05/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Meio Ambiente, nos termos do art. 127, *caput*, da CF/88, sob os preceitos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput* da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil discorre que a defesa do meio ambiente é obrigação do Poder Público e um dever da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225, § 2º, da Carta Magna exige estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;

**CONSIDERANDO** que as Resoluções n. 1/86<sup>1</sup> e n. 237/97<sup>2</sup> ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - **CONAMA** discorrem

<sup>1</sup> Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA eIn caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

<sup>2</sup> Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria de Justiça da Capital  
Curadoria do Meio Ambiente

que atividades capazes de causar poluição (como a extração de minério ou materiais preciosos<sup>3</sup>) devem apresentar estudos ambientais (**EIA/RIMA**, **PCA** e/ou **PRAD**) ao Poder Público como forma de prevenir impactos decorrentes de suas atividades, constituindo-se verdadeiras fases preparatórias para eventual outorga da Licença Prévia – **LP**, Licença de Instalação – **LI** e da Licença de Operação – **LO**;

**CONSIDERANDO** que a realização da pesquisa mineral quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão competente e que o empreendedor deve requerer ao órgãos ambientais competentes a licença de operação para pesquisa mineral com avaliação do impacto ambiental e as medidas mitigadoras a serem adotadas, nos termos da resolução n. 009/96 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – **CONAMA**;

**CONSIDERANDO** que a atividade de mineração é considera altamente causadora de degradação ambiental, podendo implicar na diminuição da qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO** que é praxe a concessão de licenças apenas para cooperativas de mineradores limitando-se a fazer referência apenas a área delimitada pelo DNPM e uma vez de posse da licença a cooperativa fotocopia e distribui os exemplares da licença ambiental aos cooperados sem nenhum controle pelo órgão ambiental licenciador, fato que torna impossível identificar a regularidade da atividade bem como eventuais descumprimentos da Licença concedida e ilícitos ambientais;

**CONSIDERANDO** que a notícia de despejo de mercúrio no Rio Madeira e que conseqüentemente afetou seu leito e ictiofauna, fato corroborado pela apreensão de transporte de mercúrio sem nota fiscal, sem origem ou destino;

---

parte integrante desta Resolução.

<sup>3</sup> Anexo I, da Resolução n. 237, do CONAMA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria de Justiça da Capital  
Curadoria do Meio Ambiente

**CONSIDERANDO** que não há estudo de impacto social para o município de Porto Velho, já que a atividade de extração de minério no leito do Rio Madeira esta sendo executada em área de influência direta as regiões adensadas ou urbanas, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal 7.805/89;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 3.686/2015 estabelece a obrigatoriedade da licença ambiental ser individual, ou seja, por draga;

**CONSIDERANDO** que é necessária uma revisão quanto ao cumprimento da legislação ambiental no que se refere ao licenciamento de empreendimentos poluidores voltados a exploração mineral, que não deve se limitar à observância tão somente do Código Minerário e legislação correlatas;

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da referida pasta, **Sr. Vilson Salles Machado**, ou quem vier a lhe suceder (interina ou permanentemente) **QUE**:

**1.** Diante de processos de licenciamento ambiental de mineração exija do empreendimento interessado o competente **EIA/RIMA**, instruído com diagnóstico ambiental prévio, Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD** e análise preliminar de risco com a indicação das devidas mitigações, objetivando evitar eventual dano ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Plano de Emergência Individual – **PEI** e o Projeto Básico Ambiental – **PBA**, devendo justificar técnica e juridicamente a eventual dispensa de qualquer dos estudos citados nas linhas anteriores, concedendo ampla publicidade em qualquer caso dos atos administrativos adotados;

**2.** Analise a conveniência de exigir no licenciamento ambiental Estudo de Impacto de Vizinhança – **EIV**;

**3.** Exija de eventuais cooperativas interessadas no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República em Rondônia  
Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

6ª Promotoria de Justiça da Capital  
Curadoria do Meio Ambiente

licenciamento ambiental para exploração mineral, a identificação formal dos cooperados com a devida individualização da cada área de lavra, de modo a possibilitar a busca pela responsabilidade administrativa, cível ou criminal em caso de eventuais danos ambientais;

4. Analise a conveniência de exigir, no âmbito do licenciamento ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, como no caso da indústria da mineração, **seguro ambiental** com fulcro nos princípios da precaução e prevenção;

5. Proceda fiscalização ambiental constante e permanente nos empreendimentos de mineração e, ao constatar descumprimento das medidas de controle ambiental, adote providências imediatas para cessar o exercício da atividade até eventual regularização;

6. A inobservância da presente recomendação ensejará a adoção das medidas jurídicas cabíveis, sem prejuízo à responsabilização criminal e administrativa.

Porto Velho, 26 de agosto de 2016.

**Aidee Maria Moser Torquato Luiz**  
Promotora de Justiça

**Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**  
Procuradora da República